

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CREMERJ

Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2019

Processo Administrativo nº 009/2019

MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 14.710.530/0001-38, com sede na Rua Tupi, n. 281, Lt. 13, Qd. 16, Lotº Pq. Novo Horizonte, Paraty, Araruama, RJ, CEP: 28.970-000, neste ato representada por seu titular Vilmar José Pires Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob n. 187176, e no CPF/MF sob n. 972.071.877-34, residente e domiciliado na Rua Tupi, n. 281, Novo Horizonte, Araruama, RJ, CEP: 28.970-000, vem respeitosamente à presença desse Pregoeiro(a) e D. Comissão Julgadora, não se conformando com a r. decisão que habilitou a empresa WORK TEMPORY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

no prazo legal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, desde já requerendo seja recebido no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la INABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A empresa WORK TEMPORY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME ofertou o 4º menor preço, sendo declarada vencedora pelo Pregoeiro, após a inabilitação dos licitantes anteriormente classificados.

Todavia, em análise detida dos documentos e proposta apresentadas pela Recorrida, verificou-se que esta não cumpre os requisitos do edital, notadamente, no que se refere ao item 7.9.3.4, do Edital, Art. 30, §1º, da Lei 8.666/93; Art. 3º, da Lei 6.496/77; Arts. 2º, 3º, 48, 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009; Art. 73, a, da Lei nº 5.194/66; Ofício CFM Nº 7261/2018-DEPCO, sob protocolo nº 7331/2018, bem como o preço ofertado é inexequível, por força do Art. 48, II, § 1º, da Lei 8.666/93, como veremos a seguir.

II - RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e profissionais de medicina e segurança do trabalho de forma continuada, para elaboração de: PCMSO, PPRA, LTCAT, AEPT, PPP, CIPA e SIPAT.

2.1. Do Descumprimento das Exigências Editalícias, Lei de Licitações e demais Normas Aplicáveis, por parte da Recorrida

Para habilitação da empresa licitante no quesito "qualificação técnica", o Edital, no item 7.9, exige a comprovação de capacitação técnica por meio de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s), Registro no Conselho de Classe, tendo em seu quadro técnico profissional de nível superior com atribuições pertinentes ao objeto da licitação, qual seja, um engenheiro de segurança do trabalho, senão vejamos:

"7.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, relativamente para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

7.9.2 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional pertinente, possuindo um engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sendo que, caso a pessoa jurídica não possua registro no órgão competente, deverá comprovar o visto no referido Regional, de acordo com o art. 69 da Lei 5.6194, de 1966, e da Resolução nº 413/1997, do CONFEA.

7.9.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.9.3.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7.9.3.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

7.9.3.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a

apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.9.3.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.10 Os documentos exigidos para habilitação, relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de duas horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacoes@crm-rj.gov.br." (Grifamos)

Verifica-se, portanto, que consta no Edital, no item 7.9.1 e ss, acima descrito, que a licitante deverá comprovar o registro da pessoa jurídica no CREA, tendo em seu quadro técnico pelo menos 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho. Logo, está claro no Edital que o Atestado de Capacidade Técnica deverá mencionar o nome do profissional responsável técnico pelos serviços prestados.

A teor do artigo 30, II e § 1º, I, da Lei de Licitações, determina que a comprovação de aptidão será feita por Atestados, devidamente registrados no Conselho de Classe competente, in verbis:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, DETENTOR de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Grifamos)

Em que pese a vedação de exigências de quantidade mínima e prazos máximos previsto na Lei de Licitações, no inciso II, do artigo 30, acima descrito, determina que a comprovação de aptidão técnica deverá ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, não é lícito à Administração Pública amenizar as exigências previstas em lei para considerar habilitada empresa licitante que não atenda o requisito mínimo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais normas legais aplicáveis e regulamentos pertinentes, conforme dispõe o próprio preâmbulo do edital.

2.2. Da Desqualificação da Licitante Recorrida (WORK TEMPORY)

A licitante Recorrida apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica de serviços executados pela empresa, sendo:

(i) ACT emitido pelo tomador CNEN, datado de 24/01/2019, não possui indicação do profissional responsável técnico (médico do trabalho) pela realização dos serviços de medicina do trabalho, não possui período do contrato (início e término) de modo que não é possível verificar o prazo mínimo de 1 (um) ano exigido no item 7.9.3.2, não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4;

(ii) ACT emitido pelo tomador IBAS, datado de 12/06/2018, não possui indicação do profissional responsável técnico pela realização dos serviços de medicina (médico do trabalho) e engenharia de segurança do trabalho (engenheiro de segurança do trabalho), não possui ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nem averbação junto ao CREA correspondente aos serviços de EST (obrigatório por força dos artigos 2º e 3º, da Resolução 1.025, de 30/10/09, do CONFEA, bem como o Art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77), não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4;

(iii) ACT emitido pelo tomador METROPOLITANA, datado de 14/06/2018, não possui indicação do profissional responsável técnico pela realização dos serviços de medicina (médico do trabalho) e engenharia de segurança do trabalho (engenheiro de segurança do trabalho), não possui ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nem averbação junto ao CREA correspondente aos serviços de EST EST (obrigatório por força dos artigos 2º e 3º, da Resolução 1.025, de 30/10/09, do CONFEA, bem como o

Art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77), não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4.

A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, § 1º, I, determina que a empresa licitante deverá comprovar para fins de capacitação técnico-profissional possuir PROFISSIONAL de nível superior, DETENTOR de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa licitante deverá comprovar que os serviços declarados foram executados pelo profissional vinculado à empresa, que ficará responsável pelos serviços objeto do certame.

Outrossim, a Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, em seus Arts. 2º e 3º, determina que, in verbis:

"DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica SUJEITO ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." (Grifamos)

Do mesmo modo, a Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em seu Art. 3º, determina que, in verbis:

"Art 3º - A falta da ART SUJEITARÁ o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais." (Grifamos)

Acompanhando o raciocínio do legislador ao determinar no Art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, que a capacitação técnico-profissional da empresa (pessoa jurídica) se comprova por meio do profissional vinculado à licitante, DETENTOR de atestado de responsabilidade técnica, o CONFEA, por meio da Resolução supracitada, determina que:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." (Grifamos)

Nessa esteira, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, prevista no Art. 49, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, tem como objetivo CERTIFICAR, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, e por consequência, no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa contratante do serviço.

Por tais razões, a Lei de Licitações, no Art. 30, § 1º, determina que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante deverá estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, pelo que dispõe o Art. 57, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, senão vejamos:

"Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos ENVOLVIDOS e as atividades técnicas executadas." (Grifamos)

Desse modo, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora, Ora Recorrida, não atende ao Edital, tampouco às Normas a que estão sujeitas, sendo insuficiente para comprovar a aptidão e qualificação técnica da licitante para execução dos serviços objeto do Edital, além do flagrante descumprimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital, na Lei de Licitações e Resolução do CONFEA, devendo a empresa Recorrida WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME ser declarada INABILITADA.

2.3. Da diferença entre Laudo de Insalubridade da NR-15 e LTCAT – Laudo das Condições Ambientais do Trabalho – para concessão de Aposentadoria Especial

Nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, que trata exclusivamente sobre atividades e operações insalubres, o principal parâmetro utilizado é o Limite de Tolerância – LT fixado pela legislação trabalhista brasileira, por meio da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, o denominado "Laudo de Insalubridade".

Por sua vez, o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho tem sua previsão legal na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, da Previdência Social, a qual tem como critério para concessão de Aposentadoria Especial o Nível de Ação Preventivo, que equivale a 50% do Limite de Tolerância previsto no item 9.3.6. da NR-09.

Sendo assim, os Laudos possuem conclusões distintas, uma vez que o LTCAT adota a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro como parâmetro legal (NHO), visando a concessão ou não da Aposentadoria Especial (Art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), ao passo que o Laudo de Insalubridade adota os parâmetros previstos na NR-15 e seus Anexos, objetivando a concessão ou não do adicional de insalubridade nos graus mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

Salienta-se que, todos os serviços acima listados são atividades supervisionadas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, quando executados por engenheiro de segurança do trabalho, que tem a obrigação de emitir a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos dos Arts. 2º e 3º, da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009 c/c Art. 3º, da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Ademais, o Manual de Orientação do e-Social (versão 2.4.02 de Julho de 2018), item 16, evento S-1200 – Remuneração de Trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, deverá ser informado o grau de exposição do trabalhador aos agentes nocivos que ensejam a cobrança da contribuição adicional para financiamento do benefício de aposentadoria especial (conforme § 1º, do Art. 202, do Decreto 3.048/99), com os códigos: 1 (Não exposto a agente nocivo na atividade atual), 2 (Exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho), 3 (Exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho) e 4 Exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Conforme Manual da GFIP/SEFIP 8.4, em seu item 4.8, determina que deverá ser informado o código correspondente à exposição do trabalhador aos Agentes Nocivos e sua comprovação se dará por meio do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do Art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o LTCAT deverá embasar o preenchimento da GFIP, a teor do Art. 263, da IN INSS/PRES Nº 77/2015 (atualizada em 15/05/2018).

O PPP, por sua vez, também será preenchido com base nas informações contidas no LTCAT, nos termos do § 5º, do Art. 266, da IN INSS/PRES Nº 77/2015 (atualizada em 15/05/2018).

Outrossim, o parágrafo único, do Art. 262, da IN INSS/PRES Nº 77/2015 (atualizada em 15/05/2018), determina que, in verbis:

“Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

- I - se individual ou coletivo;
- II - identificação da empresa;
- III - identificação do setor e da função;
- IV - descrição da atividade;
- V - identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- VI - localização das possíveis fontes geradoras;
- VII - via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- VIII - metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- IX - descrição das medidas de controle existentes;
- X - conclusão do LTCAT;
- XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.” (Grifamos)

Desse modo, a comprovação de execução de LTCAT no Atestado de Capacidade Técnica deverá estar acompanhado da ART, nos termos do parágrafo único, do Art. 262, da IN INSS/PRES Nº 77/2015.

Sendo assim, outro não pode ser o entendimento adotado por esta D. Comissão de Licitação, senão declarar a empresa recorrida INABILITADA.

2.4. Do Preço Inexequível

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

No § 1º, do mesmo artigo determina que consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores

das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

A média das propostas apresentadas para os 6 (seis) itens foi de R\$ 90.587,20, sendo 70% o equivalente a R\$ 63.411,04. O valor orçado pela Administração, por sua vez, foi de R\$ 88.043,52, sendo 70% o equivalente a R\$ 61.630,46. Verifica-se, portanto, que o valor ofertado pela Recorrida de R\$ 42.540,00 corresponde a 48%, portanto, menor que 70% da média aritmética estabelecida na alínea "b", do § 1º, do Art. 48, da Lei de Licitações.

Diante disso, nos termos do art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, o preço ofertado pela licitante Recorrida deverá ser declarado INEXEQUÍVEL, por se tratar de serviços da área de engenharia de segurança do trabalho, sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, que requer diligência profissional em cada posto de trabalho distribuídos em diversas localidades no Estado do Rio de Janeiro.

2.5. Da infringência à Ética Médica

O presente edital tem como objeto não só a execução de serviços de atribuição de engenheiro de segurança do trabalho, como também de atribuição do médico do trabalho.

O Art. 58, da Resolução CFM nº 1.931/2009, determina que "É vedado ao médico: Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina." (Grifei)

Conforme dicionário Houaiss, mercantilismo significa predomínio do interesse comercial, do lucro; prática econômica, vigente nos séculos XVI e XVII, em que a riqueza dos Estados baseava-se no acúmulo de metais preciosos (Houaiss, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939). Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. – 3.ed.rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 499).

Consubstanciado no Ofício CFM nº 7261/2018-DEPCO, emitido em 30 de julho de 2018, pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, Dr. Jecé Freitas Brandão "Infringe a Ética Médica o médico que oferecer os seus serviços profissionais, seja como Pessoa Física ou como Pessoa Jurídica, por meio de licitação." (Grifei)

Sendo assim, os serviços relacionados à Medicina do Trabalho previstos no Edital, quais sejam: PCMSO (NR-07) e realização de Exames Clínicos e Laboratoriais NÃO DEVEM FAZER PARTE DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, pois violam o Código de Ética Médica.

III - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, não merece prosperar a decisão do(a) Pregoeiro(a) que habilitou a empresa Recorrida WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, eis que não foi observado pela Comissão os vícios supramencionados com relação ao único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, declarando-a como habilitada, apesar do descumprimento dos requisitos exigidos no Edital e seus Anexos, notadamente, o item 7.9.3.4, relativa a cópia do contrato que deu suporte à contratação indicada no Atestado, Art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e Arts. 2º, 3º, 48 e 57, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, que determina a indicação do profissional no ACT acompanhada da respectiva ART, Ofício CFM nº 7261/2018-DEPCO expedido pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, Dr. Jecé Freitas Brandão, o qual esclarece que "infringe a ética médica o médico que oferecer os seus serviços profissionais, seja como Pessoa Física ou como Pessoa Jurídica, por meio de licitação", além do preço inexecutável, nos termos do art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, deverá a empresa Recorrida ser declarada INABILITADA, nos termos do Art. 41, da Lei de Licitações.

IV - REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, requer a Recorrente MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP EIRELI, desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata Complementar Nº 1, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa vencedora WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, por descumprir FLAGRANTEMENTE os itens 7.9.3.4 do Edital, bem como Art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, Arts. 2º, 3º, 48 e 57, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA, Ofício CFM nº 7261/2018-DEPCO expedido pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina – CFM, Dr. Jecé Freitas Brandão, além do PREÇO INEXEQUÍVEL nos termos do art. 48, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
P. e espera deferimento.

Araruama/RJ, 25 de JUNHO de 2019.

MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP EIRELI

CNPJ 14.710.530/0001-38

Neste ato, representada pelo Titular

Vilmar José Pires Filho

Advogado | Engenheiro Civil e Seg. do Trabalho

OAB-RJ nº 187176 | CREA-RJ 1996122570

Voltar